DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12970/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9273/2013
PROTOCOLO	:	1419438
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRSENCIAL Nº 019/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE
CONTRATADA	:	EDER PAULO DE MENEZ ME
VALOR	:	R$ 47.944,48
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2013 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6036/2014 (TC-9270/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene com prazo de vigência estabelecido para o período de 05 de maio de 2013 e 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação no valor de R$ 47.944,48 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23443/2016 (fls. 892/895).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-21193/2016 (fls. 896/897), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6036/2014 (TC-9270/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência contratual é estabelecido para o período de 05 de maio de 2013 e 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 47.944,48 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 10).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos de prorrogação de prazo, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 893):

Valor Contratado	R$ 47.944,48
Valor do Decréscimo	R$ 23.490,07
Valor Final Contratado	R$ 24.454,41
Valor Líquido Empenhado	R$ 24.454,41
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.454,41
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 24.454,41

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, com as ressalvas consignadas, nos seguintes termos (fl. 894), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001- 86) e a empresa **Éder Paulo de Menez - me** (CNPJ nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Éder Paulo de Menez - me** (CNPJ nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** a não apresentação de nova dotação orçamentária ou nota de empenho considerando o aumento do valor inicialmente contratado previsto para a despesa, embora não tenha gerado prejuízo ao erário, conforme descrito no item 5.2 desta análise.
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Éder Paulo de Menez - me** (CNPJ nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
>
> d) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 65/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a **empresa Éder Paulo de Menez - me**

(CNPJ nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 897), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6036/2014 (TC-9270/2013), estando demonstrado nesta sede a regular formalização dos instrumentos contratual e dos termos aditivos, bem como o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 065/2013 (fls. 6/12) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.343.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-29, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Éder Paulo de Menez - ME., CNPJ nº 13.157.928/0001-90, por seu Representante, Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF nº 608.935.671-91, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos (fls. 32, 52 e 72) ao Contrato Administrativo nº 065/2013 (fls. 6/12) celebrado entre o Município de

Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.343.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-29, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Éder Paulo de Menez - ME., CNPJ nº 13.157.928/0001-90, por seu Representante, Senhor Elciomar Paulo de Menezes, CPF nº 608.935.671-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-29, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator